



PARECER JURÍDICO

Processo 711/2021

Projeto de Lei nº 63/2021

**Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo nobre Vereador Júlio César Carneiro, dispondo a ementa da seguinte forma:

INSTITUI MEDIDAS DE PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE RELACIONADO AO DESPERDÍCIO DOS RECURSOS PÚBLICOS E À CORRUPÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que o presente projeto de lei atende as normas formais contidas no regramento desta Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes, estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura do mesmo.





No que concerne ao mérito do projeto legislativo em voga, não restam dúvidas que a instituição de medidas de prevenção ao combate ao desperdício dos recursos públicos bem como à corrupção, no âmbito municipal, consiste como matéria de interesse local, bem como consiste em suplementação à legislação federal, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos dos incisos I e II, artigo 30 da Constituição Federal, como se vê

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em se tratando da questão de legislar sobre matéria de licitação, compreende-se conforme previsão constitucional, lastreada no critério de repartição vertical de competência, que caberá à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo, por outro lado, permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas de acordo com as suas particularidades.

Para o STF, essa autonomia revela-se fundamentalmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por esse ângulo, a matéria normativa constante na proposta se adéqua efetivamente à definição de interesse local.

Outrossim, a exigência de programas de integridade ou *compliance* nas relações contratuais com a administração pública não possui inconstitucionalidade manifesta de ordem formal por estar em conformidade com as diretrizes básicas da Lei Geral de Licitações, além de buscar exaltar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da probidade e de buscar a concretização dos princípios dispostos na Lei 8.666/93 e da integridade contratual, da mitigação e da redução dos riscos e obtenção de melhores resultados.

Desta forma, vislumbra-se que há regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-





se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei em tela**, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 29 de novembro de 2021.

André Giuberti Louzada
Procurador Geral Legislativo
OAB/ES: 13.336

